

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 9.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 29 de dezembro de 1964.
ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
José Adolpho da Silva Gordo
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1964.
Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 8.551-D. DE 29 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre a criação do cargo de Comandante Geral, da Força Pública do Estado.
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criado, na Tabela I, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Segurança Pública, 1 (um) cargo de Comandante Geral, referência "85", destinado à Força Pública do Estado.
§ 1.º — Aplicam-se ao cargo criado neste artigo as gratificações de que tratam o artigo 67 da Lei n. 6.057 de 24 de março de 1961 e o artigo 13, item I, da Lei n. 7.717, de 22 de janeiro de 1963.
§ 2.º — Fica extinta a gratificação de função de Comandante

Artigo 2.º — Vetado.
Artigo 3.º — As despesas com a execução desta lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento.
Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 29 de dezembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Camélio Nogueira Sampaio

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1964.
Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

VEITO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 1072

Mensagem n. 416, de 29 de dezembro de 1964

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência para os fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43 letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n. 1.072, de 1964, decretado por essa nobre Assembléa, conforme Autógrafo n. 9.562, que me foi remetido.

Referida proposição, de minha iniciativa, objetivou a criação de um cargo de Comandante Geral, referência "85", destinado à Força Pública do Estado.

Incide o veto sobre o artigo 2.º, acrescentado ao texto original por via de emenda legislativa, a que tem a seguinte redação:

"Artigo 2.º — No cálculo das pensões de que trata o artigo 6.º da Lei n. 6.043, de 20 de janeiro de 1961, com a redação dada pelo artigo 91 da Lei n. 6.057, de 24 de março de 1961, serão computadas as gratificações instituídas pelos artigos 67 da Lei n. 6.057, de 24 de março de 1961, 13 da Lei n. 7.331, de 15 de fevereiro de 1963, e 1.º da Lei n. 8.070, de 23 de janeiro de 1964"

O propósito dessa medida é incluir, no cálculo das pensões devidas pela Caixa Beneficente da Força Pública a beneficiários de oficiais e pricas dessa Corporação, as gratificações instituídas pelas leis citadas.

Trata-se, pois, de inovação, que, segundo se depreende da justificativa com que foi apresentada, visa a abranger situações anteriores aos diplomas legais que criaram as mencionadas gratificações, o que confere, ainda, à medida em apreço, um caráter retroativo.

Desde logo cabe acentuar que, sem embargo da liberalidade com que amplia as vantagens atualmente concedidas, consideravelmente aumentadas, inclusive pela assinalada retroatividade, não contém a proposição indicação bastante de recursos para prover os novos e vultosos encargos dela decorrentes. A menção feita no artigo 3.º às verbas próprias do orçamento, pertinente no que diz respeito ao artigo 1.º, já não o é, contudo, no que tange ao artigo 2.º, eis que se prefiguram despesas novas e, obviamente, não previstas no orçamento. Verifica-se, destarte, flagrante infringência do artigo 30 da Constituição do Estado, dada a notória inabilidade dos recursos indicados no artigo 3.º para o atendimento da despesa decorrente do artigo que o precede.

Não pode deixar de ser observado, no mérito, que a matéria é não de simples benemerência, mas de seguro social, diverso do seguro privado apenas pela determinação legal da contribuição e das condições em que se realiza, e, também, subordinado a regras e princípios inflexíveis, cujo desrespeito romperia irremediavelmente todo o sistema, inauzindo ao comprometimento dos recursos reservados ao pagamento irrecusável das pensões, segundo o plano financeiro em execução, nos termos das leis anteriores.

Tais recursos — cumpre não olvidar — provêm de contribuições previamente calculadas, de acordo com a técnica atuarial, sendo custeadas, em parte, na execução do plano financeiro, pelo próprio segurado, na condição de contribuinte, inscrito ainda em vida.

Na hipótese de pensão, atribuída a beneficiários, por morte do segurado, o plano de benefícios se baseia nas leis de distribuição da mortalidade segundo grupos etários e a regular manutenção e o pagamento desses benefícios dependem da existência de reserva técnica suficiente. Essa reserva (que deve, aliás, ser capitalizada) se constitui com as contribuições periódicas, calculadas também em bases atuariais, e é representada, em qualquer momento, pela diferença entre os valores atuais, quer das quotas de contribuição, quer das responsabilidades correspondentes aos benefícios.

Essas considerações põem em relevo a impossibilidade da dilatação dos benefícios previdenciários, sem o correspondente aumento da receita. Segundo os cálculos procedidos pelo órgão competente, a medida em questão acarretaria um acréscimo anual de cerca de dois bilhões de cruzeiros, não dispondo a Caixa Beneficente da Força Pública de recursos para custear o vultoso aumento da despesa. Portanto, a revisão do regime de pensões, com as liberalidades que se ensejam, agravadas com a perspectiva de retroação já aludida, iria, indubitavelmente, tumultuar a situação daquela entidade, com prejuízo para os seus beneficiários.

São essas as razões que me levam a vetar, parcialmente, o projeto de lei n. 1.072, de 1964. Fazendo-as publicar no "Diário Oficial" em obediência ao disposto no § 1.º, do artigo 24 da Constituição Estadual, tenho a honra de restituir o assunto, ao reexame dessa Egrégia Assembléa.

Relevo a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Cyro Albuquerque, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

LEI N. 8.551. DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Declara de utilidade pública a Fundação "D. Paulina de Souza Queiroz", da Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada órgão de utilidade pública a Fundação "D. Paulina de Souza Queiroz", com sede na Capital.
Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 31 de dezembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS
Ernesto de Moraes Leme

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, ao, 31 de dezembro de 1964.
Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 8.555. DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Declara de utilidade pública o "Clube Atlético Valinhense", em Valinhos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o Clube Atlético Valinhense com sede em Valinhos.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 31 de dezembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Ernesto de Moraes Leme

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 8.556. DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sobre concessão de auxílio

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, no corrente exercício, um auxílio de Cr\$ 1.000.000 (um milhão de cruzeiros), à Associação Brasileira de Educação e Cultura mantenedora do Ginásio Marista São José, de Brodósqui, destinado à instalação de um gabinete dentário.

Artigo 2.º — A fim de ocorrer à despesa com a execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda à Secretaria da Educação, um crédito na importância de Cr\$ 1.000.000 (um milhão de cruzeiros) suplementar à verba n. 152-B.38.4, do orçamento.

Parágrafo único — O valor do crédito de que trata este artigo será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar de acordo com a legislação vigente.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 31 de dezembro de 1964.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Adolpho da Silva Gordo

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de dezembro de 1964.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 8.557. DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Modifica dispositivos de leis de auxílios

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam retificados para Colégio Comercial Santos Dumont, para bolsa de estudos, de São Paulo, Caixa Escolar das Escolas Agrupadas, de Vila Formosa, de São Paulo e Comunidade Evangélica Luterana de Indaiatuba, de Indaiatuba, respectivamente, os nomes das entidades beneficiadas com os auxílios constantes do n. 50 do item VIII da Relação n. 25, do n. 14 do item XXXII da Relação n. 54 e do n. 10 do item IV da Relação n. 56, todas do artigo 1.º da Lei n. 8.099, de 7 de abril de 1964.

Artigo 2.º — Ficam cancelados o n. 33 do item XXVII da Relação n. 56 do artigo 1.º da Lei n. 7.746, de 23 de janeiro de 1963, e o n. 73 do item XXXII da Relação n. 54 e o item I e o n. 3 do item II da Relação n. 83, ambas do artigo 1.º da Lei n. 8.099, de 7 de abril de 1964.

Artigo 3.º — Ficam parcialmente cancelados, nas importâncias de Cr\$ 1.000.000 (um milhão de cruzeiros), Cr\$ 36.000.000 (trinta e seis milhões de cruzeiros) e Cr\$ 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros), respectivamente, os ns. 1 e 2 do item II da Relação n. 83 e o n. 17 do item VI da Relação n. 120, ambas do artigo 1.º da Lei n. 8.099, de 7 de abril de 1964.

Artigo 4.º — Com os recursos provenientes dos cancelamentos de que tratam os artigos 2.º e 3.º, são concedidos os seguintes auxílios:

Table with 2 columns: Description of auxiliary and Amount in Cr\$. Includes items like 'I - de Araraquara', 'II - de Bauri', 'III - de Brodósqui', etc., with amounts ranging from 100,000 to 500,000.